



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0610/23.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Dr. Nunes Peixeiro e Dra. Sandra Tadeu, que visa alterar a Lei nº 11.782, de 1995 que dispõe sobre o armazenamento de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) no Município de São Paulo.

A justificativa enfatiza que o presente projeto tem por objetivo atualizar a Lei nº 11.782, de 1995, visando uma adequação às regras estabelecidas na Norma Brasileira da ABNT NBR 15514.

Em apertada síntese a propositura preconiza: i) a majoração do peso líquido dos botijões que de 13kg passariam a ser de 90kg; ii) a previsão de que os locais de depósito de GLP não precisam atender ao coeficiente de aproveitamento mínimo indicado na legislação de parcelamento, uso e ocupação de solo; iii) a alteração de dispositivo que determinava que a área de armazenamento deveria ter metade de seu perímetro fechada, com estrutura do tipo tela de arem ou similar para prever que a delimitação da área de armazenamento passará a ser através de pintura ou demarcação de material incombustível; e iv) alteração de previsão constante na Lei vigente que impunha a necessidade de distanciamento das instalações para armazenamento de GLP de pelo menos 100 metros de locais de grande aglomeração de pessoas, pelos parâmetros constantes da tabela 4 do item 4.6.1 da ABNT NBR 15514, além da reprodução de diversas outras tabelas constantes da NBR 15514.

Do ponto de vista estritamente jurídico, a proposta poderá prosseguir, vez que amparada no Poder de Polícia Administrativo.

Com efeito, o projeto encontra fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia do Município, inerente à Administração Municipal, para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.



Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (*Curso de Direito Administrativo*, 5ª ed., Ed. Malheiros, p. 353).

No que tange ao aspecto formal subjetivo, incide a regra geral do *caput* do art. 37 da Lei Orgânica do Município, não havendo que se falar em iniciativa privativa do Prefeito ou nada que impeça a proposição de iniciativa parlamentar, uma vez que não há atribuição de ônus não compreendido nas atividades típicas do poder de polícia – mais especificamente de fiscalização – dos órgãos do Poder Executivo.

E mais, segundo disposto no art. 160 da Lei Orgânica Municipal, o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, *in verbis*:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
- II – fixar horários e condições de funcionamento;
- ..."

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, "*compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público*". (In "*Direito Municipal Brasileiro*", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

O projeto cuida, ainda, de matéria afeta ao Código de Obras e Edificações.

Segundo Hely Lopes Meirelles a polícia das construções efetiva-se "pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e



funcionalidade da obra segundo a sua destinação. O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 352).

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre matéria afeta ao Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, II e XII da LOM).

O projeto está amparado nos arts. 13, I e XX e 160, VII, ambos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa